



**PROCESSO N.º : 184.992-1/2024**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024**

**PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**

**GESTOR : MANOEL LOUREIRO NETO**

**ADVOGADO : NÃO CONSTA**

**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

## **II – RAZÕES DO VOTO**

Submeto à apreciação do Plenário deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em observância aos ditames constitucionais e legais, o voto que subsidiará o Parecer Prévio sobre as Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Diamantino**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. **Manoel Loureiro Neto**.

Nos termos do artigo 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 1/2019 - TCE/MT, este Tribunal avalia as Contas Anuais de Governo para verificar a atuação do Executivo Municipal no cumprimento de suas responsabilidades de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

Essas contas abrangem a situação financeira da unidade gestora, demonstrando o cumprimento do orçamento, dos planos de governo e dos programas governamentais, além de avaliar os níveis de endividamento e o atendimento aos limites legais de gastos mínimos e máximos estabelecidos para educação, saúde e despesas com pessoal.

### **1. DAS IRREGULARIDADES**

O relatório técnico preliminar da 5ª Secretaria de Controle Externo apontou a ocorrência de 17 achados de auditoria, que resultaram na caracterização de 14 irregularidades nestas Contas Anuais, todas imputadas ao Sr. Manoel Loureiro Neto, Prefeito do Município de Diamantino, as quais passo analisar:





## 1.1. Das irregularidades sanadas

### 1.1.1 Irregularidades DA03 (5.1), NB04 (9.1 e 9.2) e NB05 (10.1)

Após análise da manifestação e dos documentos apresentados pelo gestor, a unidade técnica entendeu pelo saneamento integral das irregularidades classificadas DA03 (5.1), NB04 (9.1 e 9.2) e NB05 (10.1). No mesmo sentido se manifestou o órgão ministerial.

De pronto, registro que corrobora o entendimento da 5ª Secretaria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas pelo saneamento das impropriedades mencionadas acima, pelos motivos que, brevemente, passo a discorrer.

Em relação à **irregularidade DA03 (5.1)**, de natureza gravíssima, decorrente do apontamento preliminar de que a receita arrecadada no exercício foi inferior à despesa empenhada, resultando em déficit de execução orçamentária, o gestor consignou que, conforme o Relatório de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2024, a receita realizada no período totalizou R\$ 213.969.477,89 (duzentos e treze milhões, novecentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e o superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 22.294.391,88 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos).

Já a despesa empenhada foi de R\$ 221.477.673,79 (duzentos milhões, quatrocentos e setenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), de modo que, somados os recursos provenientes de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro apurado no exercício anterior à receita realizada, o resultado orçamentário é positivo em R\$ 14.786.195,98 (quatorze milhões, setecentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos).





Assim, a exemplo do posicionamento técnico e ministerial, bem como em atenção ao disposto no item 6 do anexo único da Resolução Normativa n.º 43/2013<sup>1</sup>, acolho as razões da defesa para afastar o achado.

Tratando da **Irregularidade NB04**, de natureza grave, o achado **9.1** diz respeito à ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura, enquanto o apontamento descrito no item **9.2** se refere a não divulgação, também no Portal da Transparência, da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em ambos os casos, durante a instrução processual, a defesa logrou êxito em demonstrar a efetiva disponibilização da LOA e da LDO no Portal da Transparência do Município, como pode ser confirmado mediante o acesso ao endereço [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_diamantino/servlet/inf\\_planejamento\\_v2?1](https://www.gp.srv.br/transparencia_diamantino/servlet/inf_planejamento_v2?1). Assim, entendo que não subsiste razão para a manutenção da irregularidade.

Por fim, quanto à **Irregularidade NB05 (10.1)**, de natureza grave, resultante da ausência de divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Diamantino, similarmente à conclusão dos achados 9.1 e 9.2, em consulta ao portal municipal<sup>2</sup>, a equipe técnica confirmou a efetiva disponibilização das respectivas demonstrações, motivo pelo qual acolho as sugestões técnica e ministerial pelo seu afastamento.

Sendo assim, assinto com os saneamentos propostos pelo órgão técnico e ministerial com o fim de **afastar as irregularidades NB04 (9.1 e 9.2) e NB05 (10.1)**, ambas de natureza grave, bem como a **Irregularidade DA03 (5.1)**, de natureza gravíssima.

### 1.1.2 – Irregularidades OB02 (11.1), OC19 (12.1), OC20 (13.1) e OC99 (14.1)

<sup>1</sup> 6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

<sup>2</sup> [https://www.gp.srv.br/transparencia\\_diamantino](https://www.gp.srv.br/transparencia_diamantino).





Todos os achados a seguir estão relacionados à execução de políticas públicas de prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, especialmente no âmbito da educação básica, motivo pelo qual serão analisados em conjunto.

No que se refere à **Irregularidade OB02 (11.1)**, de natureza grave, o gestor demonstrou que o município realiza, desde o ano de 2023, ações voltadas ao combate e prevenção da violência contra as mulheres, destacando-se o trabalho executado em parceria com a Assembleia Legislativa e Secretaria Estadual de Assistência Social, realizado em 24 de julho de 2024, em cumprimento à determinação legal e amparando o saneamento do achado.

No exame da defesa relativa à **Irregularidade OC19 (12.1)**, de natureza moderada, constata-se que a gestão adotou medidas voltadas à regularização do achado, mediante a construção de um currículo municipal que tem como base o estadual e inclui a prevenção da violência contra a mulher, nos moldes do Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar. Assim, coaduno com sugestão da equipe técnica e do MPC pelo afastamento do apontamento.

Relativamente à **Irregularidade OC20 (13.1)**, o Prefeito apresentou evidências de que o Município, no mês de março de 2024, realizou a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, mediante atividades como palestras de profissionais da saúde e da educação, homenagens, momentos de reflexão e atividades pedagógicas em sala de aula, não subsistindo, portanto, motivos para a manutenção da irregularidade.

Por fim, tratando da **Irregularidade OC99 (14.1)**, de natureza moderada, muito embora a defesa não tenha esclarecido se houve a efetiva alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para a execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, verifica-se que tal fato não impediu o investimento no desenvolvimento e execução de campanhas e ações na área.

Conforme já demonstrado na defesa das irregularidades anteriores, o responsável apresentou várias ações realizadas nas unidades escolares do Município, com vistas à conscientização sobre a valorização da mulher na sociedade





e a prevenção da violência. Assim, embora não tenha sido capaz de afastar o apontamento, as justificativas e evidências apresentadas pela defesa demonstram que o achado não comprometeu o efetivo cumprimento dos ditames da Lei nº 14.164/2021, atingindo os fins almejados pela norma.

Além disso, pertinente a ressalva de que este Tribunal, em sua missão institucional e constitucional, orientou os Municípios a implementarem as disposições do art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, alterada pela Lei n.º 14.164/2021, mediante a publicação da Nota Recomendatória n.º 1/2024, homologada pela Decisão Normativa.º 10/2024 – PP/TCE/MT.

Ocorre que, como bem destacado pelo representante ministerial, a referida nota recomendatória foi publicada apenas em 28 de agosto de 2024, momento em que a Lei Orçamentária Anual da Prefeitura de Diamantino do exercício de 2024 já havia sido aprovada (Lei n.º 1.584, de 18/12/2023).

Assim, em face da execução efetiva das políticas públicas elencadas pela lei, bem como considerando a inaplicabilidade retroativa da decisão normativa e nota recomendatória mencionadas, entendo que deve prevalecer, neste caso concreto, o caráter orientativo deste Tribunal, com o consequente afastamento da irregularidade. Pelos mesmos motivos, considero pertinente a sugestão ministerial pela expedição de recomendação direcionada a evitar apontamentos futuros.

Desse modo, coaduno com o órgão técnico e ministerial no sentido de **afastar as Irregularidades OB02 (11.1), de natureza grave, OC19 (12.1) e OC20 (13.1)**, ambas de natureza moderada.

Quanto à **irregularidade OC99**, de natureza moderada, divirjo da equipe de auditoria e acolho a proposição ministerial, decidindo pelo seu **afastamento**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial quanto à alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher, a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente





e a mulher, bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

## 1.2 – Das irregularidades mantidas

### 1.2.1 - Irregularidade AA04 (item 1.1)

Por ocasião da elaboração do relatório técnico preliminar, a 5ª Secex constatou que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

A defesa, a seu turno, enfatiza que o Município de Diamantino tem mostrado um histórico de pagamentos superior ao exigido no que diz respeito ao Fundeb. Afirma que, de acordo com o RREO 2º Bimestre/2024 (Relatório Resumido de Execução Orçamentaria), publicado na AMM e Siconfi, os percentuais mínimos de investimentos foram atendidos, conforme tabela apresentada<sup>3</sup>:

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTINO MT  
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
JANEIRO A ABRIL 2024/BIMESTRE MARÇO-ABRIL

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)	Valor Apurado Até o Bimestre	Limites Constitucionais Anuais		R\$ 1,00
		% Mínimo a Aplicar no Exercício	% Aplicado Até o Bimestre	
DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO				
Mínimo Anual de <18% / 25%> das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	11.738.606,03	25,00	33,36	
Mínimo Anual de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	4.955.941,09	70,00	106,36	
Percentual de 50% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil	0,00	50,00	0,00	
Mínimo de 15% da Complementação da União ao FUNDEB (VAAT) em Despesas de Capital	0,00	15,00	0,00	

No relatório técnico conclusivo, a Secex destacou que não ficou demonstrada a aplicação, até o primeiro quadrimestre do exercício atual, do superávit financeiro permitido no exercício anterior no valor de R\$ 1.267.130,10 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e dez centavos), razão que justifica a manutenção da irregularidade.

Em consonância com a unidade de auditoria, o MPC opinou pela manutenção do achado com expedição de recomendação legal.

<sup>3</sup> Doc. Digital 656919, p. 2.





Alinho-me ao posicionamento técnico e parecer ministerial. O art. 25 da Lei nº 14.113/2020 é claro ao estabelecer que os recursos do Fundeb, incluindo a complementação da União, devem ser aplicados em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública no mesmo exercício em que foram creditados. O § 3º do mesmo dispositivo prevê apenas uma exceção à regra. Seu objetivo não é autorizar a utilização de recursos no exercício seguinte, somente flexibilizar a obrigatoriedade da execução integral no exercício em que foram creditados, possibilitando que até 10% seja utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, **serão utilizados** pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, **no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública**, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 3º **Até 10% (dez por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, **poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente**, mediante abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que o permissivo legal, ao fixar um limite para que os recursos sejam pagos no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, busca evitar o engessamento da Administração em situações excepcionais em que parte dos valores empenhados não possa ser executada no próprio ano.

No entanto, o que se extrai do relatório técnico preliminar é que a gestão deixou de aplicar o equivalente a R\$ 1.267.130,10 (um milhão, duzentos e sessenta e sete mil, cento e trinta reais e dez centavos) no quadrimestre subsequente daqueles recursos não aplicados no exercício:

Descrição	valor (R\$)
Valor máximo de superávit permitido no exercício anterior (A)	R\$ 2.017.471,95
Valor não aplicado no exercício anterior (B)	R\$ 1.267.130,10
Valor de superávit aplicado até o primeiro quadrimestre (C)	R\$ 0,00
Valor de superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o primeiro quadrimestre do exercício atual (D)	R\$ 1.267.130,10

APLIC





Ao ex-Prefeito caberia demonstrar a aplicação tempestiva do mencionado valor, obrigação da qual não se desincumbiu. O argumento suscitado pela defesa busca evidenciar somente o cumprimento dos limites mínimos de despesas relacionadas ao Fundeb, mantendo-se silente quanto à efetiva execução da quantia apontada pela Secex dentro do prazo legal.

É importante esclarecer que os limites e regras estabelecidas pela Constituição Federal para a utilização dos recursos do fundo não se trata de meras formalidades orçamentárias. Pelo contrário, configura uma política de Estado estruturante, que visa, sobretudo, garantir uma qualidade mínima ao ensino público, bem como reduzir desigualdades regionais e valorizar os profissionais da educação.

Noutro norte, embora o cumprimento dos demais limites relacionados ao Fundeb não se revele suficiente para afastar o achado, entendo que atenua sua gravidade, já que seu impacto no resultado das contas deve ser avaliado dentro do contexto geral do exercício em análise, considerando, inclusive, sua influência na execução das políticas públicas em educação e o equilíbrio orçamentário e fiscal alcançados durante o exercício.

Ainda assim, dada a inquestionável importância da correta utilização desses recursos e a ausência de comprovação de sua aplicação no quadrimestre subsequente ao exercício em que foram recebidos, pondero que a manutenção do achado implica no julgamento favorável, com ressalvas, das presentes contas, bem como na necessária advertência à atual gestão para que adote medidas corretivas voltadas a evitar que a irregularidade volte a ocorrer no presente exercício.

Desse modo, acolho a proposta ministerial pela **manutenção** da Irregularidade AA04, de natureza gravíssima, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que garanta a utilização do saldo do FUNDEB do exercício anterior integralmente no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente, em observância ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020.

#### 1.2.2 - Irregularidade CB03 (item 2.1)





Da análise dos procedimentos contábeis e patrimoniais, a unidade técnica constatou a ausência de registros de apropriação mensal de férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e com a Portaria STN n.º 548/2015.

A seu turno, o gestor reconheceu que os valores, de fato, não sofrem provisionamentos ou apropriações mensais, regra que se comprometeu a ajustar no presente exercício. Porém, ressaltou que o município de Diamantino não deixou de efetuar os recolhimentos devidos, com o reconhecimento contábil e pagamento da despesa mês a mês de acordo com o aniversário de cada servidor.

Após análise da defesa, a Secex considerou que as alegações da defesa não isentam o gestor do cumprimento dos dispositivos normativos aplicáveis.

Anuindo com o órgão técnico, o MPC opinou pela manutenção do achado e expedição de recomendação.

Com razão a equipe técnica e o MPC. Conforme se extrai do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, o 13º salário e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriação por competência. Ainda de acordo com o manual, para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

Dessa forma, como destacado pelo representante ministerial, a ausência de registro desses dados resulta em inconsistências das variações patrimoniais e obrigações trabalhistas, o que afeta o resultado patrimonial do exercício e o total do patrimônio líquido do ente.

Outrossim, nos termos da NBC TSP n.º 11, que trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público, as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, a fim de que não seja prejudicada sua utilidade, conforme itens 7 e 69:

7. Os termos a seguir são utilizados nesta norma com os seguintes significados: **Regime de competência é o regime contábil segundo o qual transações e outros eventos são reconhecidos quando ocorrem** (não necessariamente quando caixa e equivalentes de caixa são recebidos ou pagos). Portanto, **as transações e os eventos são registrados contabilmente e reconhecidos nas demonstrações contábeis dos**





**períodos a que se referem.** Os elementos reconhecidos, de acordo com o regime de competência, são ativos, passivos, contribuições dos proprietários, distribuições aos proprietários, receitas e despesas.

Tempestividade 69.

**A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável** após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos.

No caso concreto, resta incontroversa a caracterização da irregularidade, tendo em vista que o próprio gestor reconheceu que não efetuou os registros contábeis de apropriação mensal de férias e 13º salário conforme as normas aplicáveis, comprometendo-se a adotar medidas corretivas no futuro.

Nesse norte, deve-se reconhecer que o prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019, conforme o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) aprovado pela portaria n.º 548/2015.

Em vista disso, alinho-me ao entendimento técnico e ministerial a fim de **manter a irregularidade CB03 (2.1)**, de natureza grave.

De mais a mais, oportuna a proposição ministerial no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP.

### **1.2.3 - Irregularidade CB05 (itens 3.1 e 3.2)**

Da análise do Balanço Patrimonial, a Secex apontou que o total do resultado financeiro não é convergente com o total das fontes de recursos (**3.1**),





apresentando uma diferença de R\$ 28.442,66 (vinte oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Além disso, as receitas registradas pelo Município revelaram as seguintes inconsistências relacionadas à contabilização das transferências constitucionais e legais (3.2):

1 - a descrição Cota-Parte ITR no valor de R\$ - 275.547,16, conforme comparação dos valores (R\$ 6.308.537,95) registrados no STN - Transferência Constitucionais - link e demonstrativo da receita realizada (R\$ 6.584.085,11);

2 - a descrição IOF-OURO no valor de R\$ - 229,01, conforme comparação dos valores registrados no STN - Transferência Constitucionais - link e (R\$ 0,00) e demonstrativo da receita realizada (R\$ 229,01);

3 - a descrição Cota-Parte do IPVA no valor de R\$ 23.772,55, conforme comparação dos valores (R\$ 4.913.416,95) registrados no link e demonstrativo da receita realizada (R\$ 4.889.644,40).

4 - a descrição Cota-Parte do IPI - Municípios no valor de R\$ 289.790,41, conforme comparação dos valores (R\$ 499.809,65) registrados no link e demonstrativo da receita realizada (R\$ 210.019,24).

5 - a descrição Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM no valor de R\$ - 11.854,86, conforme comparação dos valores (R\$ 0,00) registrados no link e demonstrativo da receita realizada (R\$ 11.854,86).

Em contrapartida, a defesa esclareceu que a diferença apontada no total dos resultados financeiros não reflete a realidade do balanço patrimonial publicado no diário oficial e os documentos colocados à disposição dos cidadãos.

Quanto às inconsistências identificadas na contabilização das transferências constitucionais e legais, informou que o pagamento de juros TDA - Título da Dívida Agrária de R\$ 275.547,16 (duzentos e setenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos) foi reconhecido como receita de ITR, uma vez que representa uma dívida do governo, com um prazo de resgate e que pode ser utilizada para pagar determinados débitos fiscais, como o ITR.

Noutro norte, reconheceu que o valor de juros de aplicação na quantia de R\$ 279,01 (duzentos e setenta e nove reais e um centavo) foi registrado em conta contábil divergente.





Similarmente, no que se refere à Cota parte do IPVA no valor de R\$ 23.772,55 (vinte e três mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), reconheceu seu registro em conta contábil incorreta, destacando, porém, que o município não deixou de registrar a receita, apenas lançou na conta contábil de IPI.

Já quanto ao valor do IPI de R\$ 289.790,41 (duzentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa reais e quarenta e um centavos), justificou que as diferenças de reconhecimento em conta contábil incorreta decorreram do atraso do Governo do Estado em publicar os repasses aos Municípios no final do ano.

Por fim, para os Recursos do TRFM (taxa de fiscalização da mineração), esclareceu que foi registrado como Recursos Minerais-CFEM, uma vez que ficou entendido naquele momento que, por se tratar de recursos minerais, poderiam ser registrados na mesma conta contábil.

A Secex, considerando o Balanço Patrimonial disponibilizado no Portal Transparência do Município, constatou que, de fato, não existe diferença nos valores registrados no quadro dos ativos e passivos financeiros x quadro do superávit/déficit financeiro. Por essa razão, sugeriu o afastamento do achado 3.1. Já para o achado 3.2, concluiu que a defesa confirmou os lançamentos em conta contábeis divergentes, mantendo a irregularidade.

Na mesma linha da auditoria, o órgão ministerial opinou pelo saneamento do achado 3.1 e manutenção do achado 3.2, com recomendação.

Pois bem. Com relação ao **achado 3.1**, cabe o acolhimento das razões da defesa. De acordo com o Balanço Patrimonial disponibilizado no Portal Transparência municipal, e nos termos das tabelas comparativas apresentadas pela Secex em seu relatório da defesa, verifica-se que não existe diferença entre o quadro dos ativos e passivos financeiros x quadro do superávit/déficit financeiro<sup>4</sup>:

<sup>4</sup> Doc. Digital 662857/2025, p. 9.





DESCRIÇÕES	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)
Ativo Financeiro	R\$ 30.070.387,71	R\$ 35.906.568,40
(-) Passivo Financeiro	R\$ 15.828.016,12	R\$ 13.789.424,28
Resultado Financeiro	R\$ 14.242.371,59	R\$ 22.117.144,12

DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado Financeiro 2024	R\$ 14.242.371,59	R\$ 14.242.371,59	R\$ 0,00
Resultado Financeiro 2023	R\$ 22.117.144,12	R\$ 22.117.144,12	R\$ 0,00

Assim, não há justificativa para a manutenção do achado.

Já com relação ao **item 3.2**, referente às divergências na contabilização das transferências constitucionais e legais, coaduno com o órgão técnico e ministerial pela sua manutenção.

Como bem pontuado pelo MPC, a representação fidedigna constitui atributo essencial da informação contábil-financeira, impondo que os registros reflitam, de forma completa, neutra e livre de erros, os fenômenos econômicos, patrimoniais e orçamentários das entidades públicas.

Nessa linha, tem-se que a precisão das informações contábeis supera a mera formalidade, representando fator indispensável para a devida análise patrimonial, orçamentária e fiscal do Ente, refletindo, inclusive, no exercício do controle externo.

Considero que os argumentos lançados pela defesa apenas confirmaram as inconsistências nos registros em questão, não possuindo força para afastar o apontamento preliminar.





Assim, em linha com a Secex e parecer ministerial, concluo pelo **saneamento do achado 3.1, e manutenção do achado 3.2**, caracterizador da Irregularidade CB05, de natureza grave, com a **recomendação** proposta pelo MPC no sentido de recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências e rotinas administrativas para que os registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências.

#### 1.2.4 - Irregularidade DA01 (item 4.1)

Por ocasião da análise das regras fiscais de final de mandato, a 5<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo constatou a indisponibilidade de caixa para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato nas fontes de recursos n.<sup>o</sup> 570 (-R\$ 398.500,00) e 708 (-R\$ 292.477,07), totalizando -R\$ 690.977,07 (seiscentos e noventa mil, novecentos e setenta e sete reais e sete centavos).

A defesa, ao sustentar o afastamento da irregularidade relativa a obrigações de despesa sem disponibilidade financeira nas fontes 570 (Convênios de Educação - FNDE) e 708 (CFEM), destaca que a indisponibilidade é atribuída a fato alheio à vontade da gestão municipal, decorrente da frustração de receitas planejadas.

Na Fonte 570, argumenta que o saldo negativo decorreu da ausência de repasse financeiro do FNDE, apesar do empenho de recursos em licitações cujas comprovações eram pré-condição para a transferência.

Já na Fonte 708, esclareceu que os recursos da CFEM foram utilizados como contrapartida em convênio firmado com o Governo Estadual para construção de unidades habitacionais. Pontuou que a gestão cumpriu o planejamento orçamentário e financeiro, sendo a causa da indisponibilidade a não concretização das receitas previstas.

Também alegou que os valores dos empenhos que superaram as arrecadações foram posteriormente ajustados, o que seria suficiente para resguardar





o equilíbrio financeiro e justificar o afastamento da irregularidade, considerando que a gestão municipal não deu causa ao desequilíbrio.

A seu turno, a Secex concluiu que os argumentos da defesa não devem prosperar, visto que, de acordo com o art. 42, caput, da Lei Complementar nº 101/2000, é vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

No mesmo sentido, destacou o representante ministerial que a relação entre a assunção de obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada individualmente, cabendo ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, bem como garantir que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

Nesses termos, opinou pela manutenção do achado. Porém, considerando que os valores apontados representam somente 0,32% da receita arrecadada, entendeu ser suficiente a emissão de recomendação.

De início, reforço que o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda expressamente ao titular do Poder ou órgão contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida de forma integral dentro do exercício financeiro, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a respectiva cobertura<sup>5</sup>.

O dispositivo condiciona a assunção de obrigação de despesa a partir de 1º de maio do último ano de mandato à disponibilidade de recursos para pagamento integral no exercício correspondente, ou à disponibilização de recursos suficientes para cobertura dos Restos a Pagar pela próxima gestão, com vistas a

---

<sup>5</sup> Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.





resguardar o sucessor da possibilidade de oneração involuntária pelo seu antecessor.

A norma em questão é de natureza eminentemente fiscal, cujo descumprimento representa inequívoco risco para as contas públicas, razão pela qual foi tipificada como crime contra as finanças públicas, na forma do artigo 359-C do Código Penal, com pena que varia de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão:

Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

No caso do Município de Diamantino, o Prefeito reconheceu a indisponibilidade financeira nas fontes demonstrada pelo relatório técnico. Ressaltou, todavia, que os valores dos empenhos que superaram as arrecadações das fontes 570 e 708 foram ajustadas ao final do exercício, bem como ocorreram por força alheia à gestão municipal.

Muito embora a frustração de receitas vinculadas seja um fator externo, a responsabilidade do gestor é justamente a de gerenciar o risco fiscal e fluxo de caixa para que as obrigações contraídas estejam sempre cobertas pela disponibilidade financeira. Essa prática ganha contornos ainda mais relevantes no período dos dois últimos quadrimestres do respectivo mandato.

A Corte de Contas não adota a tese de que a frustração de receita, por si só, afasta a irregularidade. O cerne da infração ao art. 42 da LRF não é a falta de caixa propriamente dita, mas sim a assunção de obrigação após maio do último ano de mandato sem a suficiente disponibilidade de caixa na respectiva fonte para pagá-la, transferindo, assim, o ônus do pagamento para a gestão subsequente.

Cabe, portanto, ao gestor garantir que a contratação de obrigação de despesa nos últimos dois quadrimestres seja precedida da prévia comprovação de disponibilidade financeira para pagamento.





Nessa linha, constata-se falhas no planejamento da execução do convênio (Fonte 570) e da utilização das receitas provenientes de transferência (Fonte 708), que não observaram os preceitos da responsabilidade fiscal, que poderiam ser concretizados por meio de medidas como a limitação de empenho e liquidação de despesas vinculada ao efetivo ingresso dos recursos, ou mesmo de acordo com um fluxo de caixa comprovadamente sustentável.

Contudo, pertinente a atenuante suscitada pelo representante ministerial, na medida em que o valor identificado pela Secex representa apenas 0,32% da receita arrecadada no exercício. Isso, somado ao ajuste posterior noticiado pela defesa, evidencia que a manutenção da irregularidade não enseja no comprometimento das contas em análise, bastando a emissão de recomendação para que a gestão adote medidas voltadas a elidir reincidências no achado.

Desse modo, diante da realização de despesas sem a respectiva disponibilidade de caixa nos dois últimos quadrimestres do exercício de 2024, alinhando ao entendimento técnico e ministerial a fim de **manter a irregularidade gravíssima DA01**, item 4.1, atenuando, no entanto, sua gravidade, bem como **recomendar** ao Poder Legislativo de Diamantino que determine ao Executivo Municipal que, ao final da gestão, observe o disposto no artigo 42 da LRF, abstendo-se de assumir obrigações sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do mandato e planejando-se adequadamente para assegurar suficiente disponibilidade de caixa.

#### **1.2.5 - Irregularidade DB99 (item 6.1)**

Ao comparar o valor fixado no anexo de metas fiscais, de R\$ 15.461.292,36 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos), com o resultado primário efetivamente apurado no exercício, que apresentou déficit de R\$ 8.092.106,69 (oito milhões, noventa e dois mil, cento e seis reais e sessenta e nove centavos), a Secex constatou o descumprimento da meta estabelecida na LDO/2024 do Município.





A seu turno, o gestor argumentou que o resultado alcançado, embora inferior à meta fixada pela LDO, pode ser explicado por conta da utilização de recursos provenientes de exercícios anteriores.

Informou que, ao final de 2023, o Poder Executivo apurou um superávit financeiro total de R\$ 22.294.391,88 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos). Referida disponibilidade teria sido empregada no custeio de despesas correntes e de investimentos mediante a abertura de créditos adicionais, o que impactou o Resultado Primário apurado "Acima da Linha".

Destacou ainda a redução da dívida consolidada bruta, que passou de R\$ 8.500.764,43 (oito milhões, quinhentos mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) no exercício anterior para R\$ 4.948.108,71 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e oito reais e setenta e um centavos).

Contudo, a auditoria manteve o apontamento, ressaltando que a mera redução da dívida consolidada bruta não é suficiente para afastar a desconformidade decorrente do não cumprimento da meta de resultado primário fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Em linha com o posicionamento da Secex, o órgão ministerial opinou pela manutenção da irregularidade, com emissão de recomendação.

Pois bem. Não obstante a clareza da obrigação estabelecida pelo art. 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a defesa não logrou êxito em afastar a irregularidade relativa ao descumprimento da meta do Resultado Primário, visto que o resultado alcançado foi um déficit bem abaixo da meta fixada de R\$ 15.461.292,36.

O Resultado Primário visa, sobretudo, demonstrar o esforço fiscal do exercício para amortização da dívida, sendo seu descumprimento um indicativo de fragilidade no planejamento ou na execução orçamentária corrente.





É um indicador fundamental da capacidade fiscal do ente, calculado pela diferença entre receitas e despesas não-financeiras, cuja finalidade precípua é demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Consoante à metodologia fiscal para o cálculo "Acima da Linha", as receitas primárias são aquelas deduzidas das operações de crédito, rendimentos financeiros, receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros, evitando a dupla contagem, enquanto as despesas primárias excluem juros e amortização da dívida, aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Como já destacado, a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 era de um superávit de R\$ 15.461.292,36 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e dois reais e trinta e seis centavos). Entretanto, o valor efetivamente alcançado foi um déficit de R\$ 8.092.106,69 (oito milhões, noventa e dois mil, cento e seis reais e sessenta e nove centavos).

Tal resultado, conforme consta no Quadro 11.2 do relatório técnico preliminar, demonstra que o esforço fiscal do período não atingiu a meta estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias:





Despesas Primárias	Despesa Paga R\$ (a)	Restos a Pagar Pagos R\$ (b)
Despesas Primária Correntes (IV)	R\$ 201.397.250,06	R\$ 4.368.323
Despesa Primária de Capital (V)	R\$ 9.975.633,85	R\$ 3.620.880,21
<b>Despesa Primária Total (VI) = IVa+IVb+Va+Vb</b>	<b>R\$ 219.362.087,66</b>	
<b>Receita Primária (VII)</b>	<b>R\$ 211.269.980,97</b>	
<b>Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI</b>	<b>-R\$ 8.092.106,69</b>	
Meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (IX)	R\$ 15.461.292,36	
Juros Nominais	Valor (R\$)	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (X)	R\$ 2.431.837,37	
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XI)	R\$ 1.197,96	
<b>Resultado Nominal (Sem RPPS) Acima da Linha (XII) = VIII + (X-XI)</b>	<b>-R\$ 5.661.467,28</b>	
Meta de Resultado Nominal fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício (Valor Corrente) (XIII)	R\$ 17.036.227,36	

APLIC > Informes Mensais > CF/LRF - Limites/Documentações > Metas Fiscais

É certo que a ocorrência de déficit primário, por sua natureza, sugere que as receitas não-financeiras foram insuficientes para cobrir os gastos não-financeiros, impactando no estoque da dívida, conforme preconiza a técnica de finanças públicas.

Ocorre que, neste ponto, são pertinentes as justificativas apresentadas pelo gestor, se não para o afastamento do achado, mas como atenuantes da gravidade da falha, notadamente por ter demonstrado que o déficit primário apurado se deve, em grande parte, à utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores no total de R\$ 22.294.391,88 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) para cobertura de despesas correntes e investimentos.

Embora esse uso seja legítimo e se destine à continuidade da prestação dos serviços públicos, impacta a apuração do Resultado Primário no método "Acima da Linha", aplicado por este Tribunal, o que gera distorções nos resultados do esforço fiscal do exercício.





Adicionalmente, verifica-se que um dos principais objetivos da meta fiscal foi atendido, haja vista que a dívida consolidada bruta do Município apresentou redução em 2024, passando de R\$ 8.500.764,43 (oito milhões, quinhentos mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos) para R\$ 4.948.108,71 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, cento e oito reais e setenta e um centavos). Tais elementos fáticos — a utilização de recursos já em caixa e a efetiva redução do endividamento — mitigam o impacto negativo do déficit primário, demonstrando que, apesar do descumprimento formal da meta da LDO, a situação fiscal e patrimonial do Município não foi necessariamente agravada.

Destaco que no julgamento das contas anuais de Campinápolis<sup>6</sup>, exercício de 2024, de Relatoria do Conselheiro Valter Albano, irregularidade dessa mesma natureza foi atenuada em vista da ausência de comprometimento do equilíbrio fiscal do ente e da verificação de que o endividamento público e a dívida consolidada líquida se encontram dentro dos limites fixados na Resolução n.º 40/2001, do Senado Federal.

De forma semelhante, por ocasião do julgamento das contas do Município de Campos de Júlio<sup>7</sup>, exercício de 2024, o Relator, Conselheiro Waldir Teis, entendeu que “*embora tenha havido disparidade entre o resultado primário estabelecido na LDO e o resultado primário constatado ao final do exercício, não houve comprometimento da “saúde financeira” do município*”.

Além disso, em que pese reconheça a existência de divergências nos relatórios técnicos da 5ª Secretaria de Controle Externo na classificação da presente irregularidade, considerada de natureza gravíssima em outras contas, em vista das circunstâncias do caso, mantendo sua natureza grave, sendo suficiente que prevaleça o caráter orientativo das decisões proferidas por esta Corte.

Isso posto, dada a confirmação do déficit e da extração significativa da meta orçamentária, não há elementos suficientes para o afastamento do achado, motivo pelo qual **mantendo a Irregularidade DB99**, de natureza grave.

<sup>6</sup> Processo n.º 185.051-2/2024.

<sup>7</sup> Processo n.º 185.020-2/2024.





Outrossim, necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetiva capacidade orçamentária, financeira e fiscal quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário.

#### **1.2.6 - Irregularidade FB03 (item 7.1 e 7.2)**

Conforme evidenciado no relatório técnico preliminar, a Irregularidade decorre da abertura de créditos adicionais em fontes de recursos orçamentárias sem a correspondente disponibilidade financeira.

O Achado 7.1 identificou a abertura de R\$ 4.941.717,13 (quatro milhões, novecentos e quarenta e um mil, setecentos e dezessete reais e treze centavos) em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 570, 571 e 601, enquanto o Achado 7.2 indicou que R\$ 48.463,74 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) foram abertos por superávit financeiro sem a respectiva disponibilidade nas fontes 601 e 660.

Em sua Defesa, o gestor buscou afastar o achado 7.1 alegando que as fontes são relativas a transferências legais e voluntárias vinculadas a convênios e instrumentos congêneres, e que as suplementações seriam subsidiadas por cronogramas de desembolso e pela programação de repasses do SUS, e, com exceção da fonte 570, o valor empenhado foi inferior ao excesso de arrecadação realizado.

Quanto ao item 7.2, afirmou que o Balanço Patrimonial de 2023 comprovou a existência de superávit financeiro suficiente nas fontes 601 (R\$ 296.855,06) e 660 (R\$ 76.921,82), cobrindo os créditos adicionais abertos.





Ao analisar a manifestação do Prefeito, a Secex acatou o argumento referente ao Achado 7.2, uma vez que ficou comprovada a disponibilidade de caixa por fonte no Balanço Patrimonial de 2023, sugerindo seu saneamento.

No entanto, a 5<sup>a</sup> SECEX manteve o Achado 7.1 (Excesso de Arrecadação), pois a fonte 570 apresentou um déficit de execução orçamentária de R\$ 395.473,36 (trezentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), o que configura a abertura de créditos sem recursos disponíveis.

Em seu parecer, o MPC anuiu com o posicionamento da Secex para ambos os itens, manifestando-se pelo saneamento da irregularidade quanto ao achado 7.2, e manutenção quanto ao achado 7.1, considerando como atenuante a prudência do gestor em não utilizar a totalidade dos recursos abertos nas fontes 571 e 601.

Em conclusão, acolho o entendimento da equipe técnica e órgão ministerial, a fim de **afastar a irregularidade referente ao achado 7.2**, considerando a existência de saldo positivo nas fontes 601 e 660 no Balanço Patrimonial de 2023, que ampara a abertura dos créditos adicionais, em conformidade com o direito financeiro e a jurisprudência desta Corte.

**Mantenho**, todavia, a irregularidade atinente ao **achado 7.1**, em estrita observância ao princípio da legalidade e à vedação constitucional de abertura de créditos suplementares sem prévia existência de recursos para a fonte 570<sup>8</sup>. Não obstante, em virtude das atenuantes apontadas pela Secex e pelo representante ministerial, entendo que a atuação predominantemente orientativa desta Corte é suficiente para evitar novas ocorrências, motivo pelo qual acolho a proposição ministerial pela expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, que

---

<sup>8</sup> Art. 167. São vedados:

(...)

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;





abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

### **1.2.7 - Irregularidade FB03 (item 7.1)**

No relatório técnico preliminar, a equipe técnica identificou que o art. 3º da Lei Orçamentária Anual não discriminou os valores correspondentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social, apenas destacando o valor total da despesa fixada.

Em sua Defesa, o gestor admitiu que a segregação dos orçamentos fiscal e da seguridade social não constava explicitamente no texto principal da LOA, mas salientou que a discriminação estava presente em anexo específico, parte integrante da lei, portanto, em conformidade com a norma constitucional.

A Secex, por sua vez, manteve o apontamento, já que o gestor confirmou que os valores correspondentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social não estavam discriminados no corpo da lei, encontrando-se em anexo específico.

Acompanhando o entendimento técnico, o MPC sublinhou que a ausência do destaque e separação dos orçamentos no corpo do texto legal da LOA contraria o art. 165, § 5º, I, da Constituição Federal, comprometendo o acesso da sociedade às informações orçamentárias essenciais, motivo pelo qual opinou pela manutenção da irregularidade e expedição de recomendação.

Alinho-me ao posicionamento técnico e ministerial. A inobservância da forma legal de apresentação dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos no texto da LOA configura falha formal tendente a prejudicar a clareza e transparência da peça orçamentária.





Assim preceitua o art. 165, § 5º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...) § 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Portanto, concluo que a alegação defensiva de que as referidas informações constavam em anexo específico não é capaz de justificar o afastamento do achado, motivo pelo qual **mantendo a Irregularidade FC13**, de natureza moderada, com recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de investimentos.

## 1 DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Diamantino aplicou o montante de **R\$ 49.310.867,59** (quarenta e nove milhões, trezentos e dez mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), correspondente a **30,61%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estaduais e federais, que totalizou **R\$ 161.079.470,87** (cento e sessenta e um milhões, setenta e nove mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e sete centavos), conforme o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que estabelece um mínimo de 25%.

Comparando o exercício de 2024 com o anterior, nota-se que houve um pequeno amento no percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que foi de 30,61% em 2023.





**Na remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 18.100.933,77** (dezesseis milhões, cem mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), equivalente a **81,07%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – **FUNDEB**, no valor de **R\$ 22.326.723,45** (vinte e dois milhões, trezentos e vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Da análise comparativa com o exercício anterior, observa-se um aumento no percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB, haja vista que em 2023 os gastos atingiram o patamar de 73,85%.

**Nas ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Diamantino aplicou **R\$ 44.541.989,44** (quarenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondentes a **28,11%** da receita base de **R\$ 158.420.290,32** (cento e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e vinte mil, duzentos e noventa reais e trinta e dois centavos) dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CRFB/1988, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Ao avaliar as aplicações nos exercícios de 2024 e 2023, verifica-se um significativo aumento no percentual de gastos do Município com ações e serviços públicos de saúde, que foi de 19,26% em 2023.

**Na despesa com pessoal do Poder Executivo**, o Município aplicou **R\$ 87.441.353,79** (oitenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, trezentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos), correspondentes a **43,30%** da Receita Corrente Líquida Ajustada de **R\$ 201.923.964,63** (duzentos e um milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de





54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, bem como dentro dos limites prudencial (51,3%) e de alerta (48,6%).

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foram aplicados **R\$ 3.404.739,31** (três milhão, quatrocentos e quatro mil, setecentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), correspondentes a **1,68%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da LRF.

O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 90.846.093,10** (noventa milhões, oitocentos e quarenta e seis mil, noventa e três reais e dez centavos), correspondentes a **44,99%** da RCL ajustada, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No **repasse ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 9.560.252,90** (nove milhões, quinhentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), equivalente a **6,19%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 154.428.978,95** (cento e cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

## 2.1 - Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO	SITUAÇÃO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	30,61%	Regular
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 70% dos Recursos do FUNDEB	81,07%	Regular





<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	28,11%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	43,30%	Regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	1,68%	Regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	44,99%	Regular
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF: art. 29-A, I.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,19%	Regular

## 2 DESEMPENHO FISCAL

Em 2024, a **arrecadação das receitas orçamentárias**, sem considerar as receitas intraorçamentárias, foi de **R\$ 213.984.627,89** (duzentos e treze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), indicando um decréscimo de R\$ 10.103.923,37 (dez milhões, cento e três mil, novecentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) comparado a 2023, que registrou R\$ 224.088.551,26 (duzentos e vinte e quatro milhões, oitenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos).

As **receitas próprias** totalizaram **R\$ 50.744.962,07** (cinquenta milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e sete centavos), correspondendo a **22,14%** da receita corrente arrecadada, já descontada a contribuição ao FUNDEB. Esse valor representa um aumento de R\$ 7.006.052,32 (sete milhões, seis mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) em relação ao exercício de 2023, em que as receitas foram de R\$ 43.738.909,75 (quarenta e três milhões, setecentos e trinta e oito mil, novecentos e nove reais e setenta e cinco centavos).

Na análise da composição da receita tributária própria, constata-se que o valor correspondente à **dívida ativa** foi de **R\$ 1.095.418,27** (um milhão, noventa e





cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos), representando 2,15% da receita própria arrecadada. Ademais, observa-se que o valor previsto para a receita de dívida ativa era de R\$ 1.181.500,00 (um milhão, cento e oitenta e um mil e quinhentos reais), de modo que a arrecadação foi 7,29% inferior à previsão.

Na **execução orçamentária**, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 213.984.627,89** (duzentos e treze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil, seiscientos e vinte e sete reais e oitenta e nove centavos), juntamente com os créditos adicionais de **R\$ 7.783.324,14** (sete milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e catorze centavos) provenientes do superávit financeiro, com a despesa realizada ajustada de **R\$ 227.761.398,10** (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e sessenta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e dez centavos), o Município apresentou **déficit de execução orçamentária**, na ordem de **R\$ 5.993.446,07** (cinco milhões, novecentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sete centavos).

Após análise e acolhimento dos esclarecimentos prestados pela defesa, considerando o valor de R\$ 22.294.391,88 (vinte e dois milhões, duzentos e noventa e quatro mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) a título de créditos adicionais abertos por conta de superávit financeiro, o resultado orçamentário passou a um superávit de **R\$ 14.786.195,98** (quatorze milhões, setecentos e oitenta e seis mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos).

Os **Restos a Pagar inscritos** para o exercício seguinte somaram **R\$ 12.306.170,30** (doze milhões, trezentos e seis mil, cento e setenta reais e trinta centavos), sendo **R\$ 6.718.546,90** (seis milhões, setecentos e dezoito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) na modalidade Não Processados e **R\$ 5.587.623,40** (cinco milhões, quinhentos e oitenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta centavos) em Processados.

Além disso, considerando os restos a pagar não processados, os restos a pagar processados, os depósitos, as consignações e as antecipações de receita orçamentária, houve aumento do saldo da dívida flutuante de R\$ 1.368.571,73 (sete milhões, quinhentos e setenta mil, cento e setenta e seis reais e dezenove centavos),





considerando que o saldo do exercício de 2023 havia registrado o valor de R\$ 14.860.734,95 (quatorze milhões, oitocentos e sessenta mil, setecentos e trinta e quatro reais e noventa e cinco centavos).

O Município ainda demonstrou **capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo**, visto que possui **R\$ 24.522.253,26** (vinte e quatro milhões, quinhentos e vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos) a título de **disponibilidade financeira bruta** (exceto RPPS), enquanto os **Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras**, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 16.229.306,68** (dezesseis milhões, duzentos e vinte e nove mil, trezentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

No que se refere à **dívida consolidada líquida**, esta é negativa, pois as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada, dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Por fim, cabe registrar que a equipe técnica informou que o Município de Diamantino não divulgou o estágio de implementação do Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCTP) em notas explicativas. Dessa forma, acolho a sugestão no sentido de **recomendar** ao Legislativo Municipal que determine à atual gestão e à contadoria municipal que implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do PIPCTP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo.

### 3 DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO - IGFM/MT

De acordo com a 5ª Secretaria de Controle Externo, o Município de Diamantino atingiu um índice geral de 0,71, classificando-se com o **conceito B**, que indica **BOA GESTÃO**:





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Divida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
				O município possui RPPS		NÃO		0
2020	0,48	0,76	0,54	1,00	0,00	0,00	0,62	66
2021	0,60	0,58	0,42	1,00	0,00	0,00	0,58	112
2022	0,61	0,48	0,42	1,00	0,00	0,00	0,56	122
2023	0,63	0,53	0,52	1,00	0,00	0,00	0,59	88
2024	0,82	0,75	0,55	1,00	0,89	0,00	0,71	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

## 4 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

### 5.1– Prevenção à violência no âmbito escolar

De acordo com a 5ª Secex, não foram alocados recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher no âmbito do Município de Diamantino.

Similarmente, verificou-se que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o artigo 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

Por outro lado, foram realizadas campanhas educativas sobre a violência contra a mulher, bem como constatou-se a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, em obediência ao artigo 2º da Lei n.º 14.164/2021.

### 5.2 – Indicadores da educação

A partir da análise dos indicadores da educação, a unidade técnica apurou a quantidade de matrículas na rede municipal em 2024, bem como, destacou que os índices revelam de maneira geral pequena oscilação na nota Ideb ao longo dos últimos 8 anos no município, sugerindo aos gestores para, em conjunto com a comunidade escolar, identificar as causas bem como as medidas necessárias para manter tendência evolutiva constante, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.





Outrossim, constatou que inexistiu, no ano de 2024, crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

### **5.3 – Indicadores do meio ambiente**

Os indicadores ambientais analisados se referem a desmatamento e focos de queimada. Com relação ao primeiro, constatou-se que o Município de Diamantino, quanto ao Bioma Amazônia, ocupa a 74º colocação no cenário Estadual e a 394º no Nacional. Já no Bioma Cerrado, aparece em 41º lugar entre os municípios do estado e na 657º posição em nível Nacional.

No que se refere aos focos de queimada, observou-se que no mês de setembro houve a maior incidência no município, com um total de 7.577 focos.

### **5.4 – Indicadores de saúde**

A equipe de auditoria avaliou 13 (treze) indicadores de saúde, entre os quais destaca-se a taxa de mortalidade infantil, cobertura vacinal e prevalência de arboviroses. Para fins de síntese avaliativa, foi adotado critério de agrupamento proporcional, que permite classificar o desempenho geral do Município como bom, regular ou ruim.

A partir dos resultados obtidos, a Secex entendeu que o conjunto dos indicadores de saúde avaliados revelam um desempenho satisfatório em diversos aspectos da gestão em saúde, com avanços observados nos eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica. Assim, foi recomendado a manutenção das boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas.

Noutro norte, a auditoria pontuou que os indicadores de taxa de mortalidade por homicídio revelaram uma situação intermediária, enquanto os indicadores que merecem maior atenção da gestão municipal são: mortalidade por acidentes de trânsito e arboviroses.





Assim, acolho a sugestão da 5ª Secex a fim de **recomendar** ao Legislativo Municipal que determine à gestão municipal que implemente medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências.

## 5 DA TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

A transparência, com a divulgação clara e acessível das informações públicas, permite o controle social e a participação cidadã, ambos essenciais para a construção de uma gestão pública ética e eficiente.

De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, em 2024 foi realizada avaliação acerca da transparência do Município de Diamantino, homologada por este Tribunal mediante Acórdão 918/2024 – PV.

Nota-se que a referida Prefeitura possui um nível de transparência classificado como **elevado**, contando com índice de 80,37%.

Considerando os resultados obtidos, é oportuno **recomendar** ao Legislativo Municipal que inste a gestão a adotar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

## 6 ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE FIM DE MANDATO

Procedida a análise da Prestação de Contas do Município de Diamantino referente ao exercício de 2024, constatou-se que houve a constituição de comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo (RN 19/2016); o Município não contraiu operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias finais da gestão 2021-2024 e não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.





Por outro lado, foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

## **7 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos nas áreas de educação, FUNDEB e saúde, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais.

Similarmente, as despesas com pessoal foram realizadas em conformidade com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, enquanto os repasses ao Legislativo observaram o limite máximo constitucional e ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo, assim, o artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Poder Executivo obteve superávits financeiro e orçamentário, demonstrou capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo e apresentou dívida consolidada líquida dentro dos limites estabelecidos pela Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal.

Cumpre esclarecer que, apesar da manutenção das irregularidades gravíssimas AA04 e DA01 não resultar na reprovação dessas contas, a permanência delas implica no seu julgamento favorável com ressalvas, com as recomendações necessárias a evitar que se repitam nos próximos exercícios.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nestes autos, manifesto meu voto.

## **8 DO DISPOSITIVO DO VOTO**

Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 3.539/2025, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, ratificado pelo Parecer n.º 3.743/2025, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da CF, o artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, os artigos 1º e 26, da Lei





Complementar n.º 269/2007 e artigo 5º, inciso I da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT), combinado com o artigo 172 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, **voto** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, com ressalvas**, à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Diamantino**, exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Manoel Loureiro Neto**.

Voto, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Diamantino que, ao deliberar sobre estas contas anuais de governo, **determine** ao Gestor que:

- I) adote providências de forma a utilizar o saldo do FUNDEB do exercício anterior integralmente no primeiro quadrimestre do exercício financeiro subsequente, em observância ao disposto no artigo 25, §3º, da Lei n. 14.113/2020;
- II) adote providências e rotinas administrativas para que os registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências;
- III) abstenha de abrir créditos adicionais por conta de excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;
- IV) adote providências no sentido de que a elaboração das próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias reflita a realidade e efetiva capacidade orçamentária, financeira e fiscal quanto às metas de resultado primário, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário;





**V)** adeque as despesas ao estrito limite da arrecadação efetiva, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista a necessária obediência ao princípio do equilíbrio orçamentário, conforme emana a alínea “b” do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**VI)** adote providências de forma a contabilizar corretamente a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário, em observância aos princípios da competência e oportunidade previstos nos itens 7 e 69 da NBC TSP 11 e nas orientações do MCASP;

**VII)** observe as vedações constantes no art. 167-A, da CF, até que a relação entre as despesas correntes e receitas correntes esteja em no máximo 95%;

**VIII)** implemente medidas para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

**IX)** obedeça aos mandamentos constitucionais e legais, de modo a corrigir as falhas na elaboração da Lei Orçamentária Anual, providenciando o destaque do Orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de investimentos.

Além disso, voto no sentido de recomendar que o Poder Legislativo do Município de Diamantino recomende ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

**I)** continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a





ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

**II)** mantenha as boas práticas e o fortalecimento das estratégias exitosas já implementadas em relação à gestão da saúde, como os eixos de acesso, cobertura, qualidade dos serviços e vigilância epidemiológica;

**III)** adote medidas corretivas urgentes, para priorizar a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, a fim de conter a transmissão de arboviroses e melhorar a segurança no trânsito;

**IV)** revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, para o fortalecimento de ações sociais e articulação com os órgãos de segurança pública, com o objetivo de reduzir o índice de mortalidade por homicídio;

**V)** em conjunto com a comunidade escolar, identifique as causas e as medidas necessárias para manter a tendência evolutiva constante do IDEB, em busca de mais eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

**VI)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

**VII)** adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplem ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria





da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade;

**VIII)** adote providências para que as exigências da lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial que faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

Por fim, ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o artigo 172 do Regimento Interno deste Tribunal.

Submeto, portanto, à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa, para que, após votação, seja convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Cuiabá – MT, 20 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>9</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>9</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

